

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXVI • Nº 34

Poder Judiciário Federal

Recife, sábado, 21 de fevereiro de 2009

### Justiça Federal

PORTARIA Nº 080, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. OFJ.0016.000092-9/2009, de 16/02/2009, do Sr. Diretor de Secretaria da 16ª Vara Federal em Caruaru/PE, resolve:

DESIGNAR a servidora para exercer, em substituição, as funções comissionadas conforme demonstrativo abaixo:

SERVIDORA SUBSTITUTA	FUNÇÃO COMISSIONADA	PERÍODO	SERVIDOR TITULAR
LARA SOUZA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, mat. 2936.	Supervisor (FC-05) da Seção de Procedimentos Cíveis.	11 a 20/02/2009 (10 dias de férias).	Ricardo José Rodrigues da Trindade.
	Supervisor (FC-05) da Seção de Procedimentos Criminais	26/02 a 16/03/2009 (19 dias de férias).	Havana Fernandes De Brito.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

### 4ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000019

ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2009 17: 17

240 - AÇÃO PENAL

1 - 2008.83.00.008669-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. PEDRO JORGE COSTA) x MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Adv. CARLOS ARTHUR FERRAO JUNIOR), Defiro o pedido às fls. 222 e 223. Intime-se o advogado para que apresente as contra-razões, no prazo de lei, sob pena de ser constituído defensor dativo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2009 17: 17

2 - 2003.83.00.027302-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LADIA MARA DUARTE CHAVES) x JOSE CASTRO DE RESENDE (Adv. CELIO AVELINO DE ANDRADE, FERNANDO TASSO DE SOUZA NETO). Cuida-se de defesa preliminar oferecida por JOSÉ DE CASTRO RESENDE (fls. 777/778). Do exame dos autos, tem-se que a petição sobredita foi apresentada pela defesa constituída intempestivamente, já que protocolada em 28-01-2009, 06 (seis) dias depois de notificada para fazê-lo em 05 (cinco), na forma do art. 2.º, I, do Decreto-lei 201/67, razão pela qual é de ser indeferida. Nesse sentido: "Processual penal. Defesa prévia fora de prazo. Indeferimento. "Expirado o prazo de três dias, não é de admitir-se a chamada defesa prévia, sendo legal o indeferimento do pedido em relação à mesma. Recurso improvido." (STJ RHC - Rel. Anselmo Santiago - RSTJ 55/306). "Processual penal. Habeas corpus. Defesa prévia e rol de testemunhas intempestivos: consequências Plossuais, - "1.A apresentação de defesa prévia e do rol de testemunhas constitui ônus processual. (comportamento proposto) da parte, não configurando nulidade a falta de apresentação, que pode ocorrer até mesmo por estratégia da defesa. A nulidade somente ocorre se e quando o respectivo prazo não for concedido (art. 564, alínea e, do CPP). 2. Não constitui nulidade, outrossim, o indeferimento da inquirição de testemunhas apresentadas fora do tríduo da defesa prévia, quando preclusa a facultade processual de arrolá-las, só estando o juiz obrigado a ouvi-las quando arroladas segundo as determinações dos arts. 395 e 398 do CPP. Precedente do STJ (RSTJ 34/78-79). 3. Denegação da ordem de habeas corpus." (TRF 1.ª R. - HC 01000163444 - Rel. Olindo Menezes - DJU 22.08.2003, p. 63). Recebo a denúncia, por reconhecer presentes indícios suficientes da materialidade e da autoria delitiva. Deixo de manifestar-me acerca do afastamento do réu do exercício do cargo (art. 2.º, II, do Decreto-lei 201/67), já que não ostenta mais a condição de prefeito. Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 13-03-2009, às 09h30min. Cite-se. Intimem-se.

3 - 2007.83.00.003503-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LEANDRO BASTO NUNES) x JIRI JODAS (Adv. RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR, KENIA FERREIRA ALVES, ROBERTO ROBSON R MEDEIROS, JOSÉ IRAN GAMA DE ARAUJO, RENATA VERISSIMO OLIVEIRA DE MARIA, ADEMAR RIGUEIRA, DANIEL LIMA, ANDRE LUIZ CAULA REIS, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO, BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS). Vistos. 1-) Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 288 e 289/290, providências que se prestam à confirmação do quanto asseverado e demonstrado pela defesa. Manutenho, todavia, a audiência aprazada, suspendendo, entretanto, a fase das alegações e o julgamento da causa até o encarte da documentação requestada. 2-) O depoimento da testemunha Tomas Jodas não se mostra imprescindível para o desate da questão. Por evidente, não é através de inquirição de presidente de sociedade empresária que se demonstra a existência de determinada movimentação financeira, o que se faz através de prova documental ou, quando muito, do responsável pela operação. Mais a mais, a pessoa indicada pela defesa, quando instada a demonstrar a imprescindibilidade da prova (consoante dicação da nova letra do art. 222-A do CPP), "Richard Benýsek", como suposto presidente da "Prerovske Strojiny A/S", nem mesmo é a testemunha arrolada na resposta preliminar, cujo nome é "Tomas Jodas", por certo até mesmo parente do acusado. Dessarte, indemonstrada e não provada a imprescindibilidade da inquirição de "Tomas Jodas", testemunha apontada em fl. 251, nego a expedição da Carta Rogatória à República Tcheca, o que faço forte no art. 222-A do CPP. Intimem-se e cumpra-se.

4 - 2008.83.00.012081-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LADIA MARA DUARTE CHAVES) x EUDES TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR (Adv. BORIS TRINDADE, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE, ALBERTO TRINDADE). Cuida-se de defesa preliminar oferecida pela defesa de Eudes Teixeira de Carvalho (fls. 40/43) na qual alega, em síntese, violação ao princípio da sintonia - dever que tem a acusação de adequar os fatos apurados à tipificação da inicial acusatória, vez que a conduta estaria prevista no art. 1.º, I e II, da Lei 4.729/65 e não no art. 1.º, I e II, da Lei 8.137/90, razão pela qual restaria insubsistente a acusação. Como é cediço, a Lei 8.137/90 além de ter contemplado as condutas já apenadas pela Lei 4.729/65, alargou sobremaneira o seu espectro apenador, não apenas no que tange às condutas incriminadas, mas também com o recrudescimento das penas cominadas. Neste passo, é de se perquirir acerca da sobrevivência ou não da Lei 4.729/65, em face da edição do novel diploma. Tal questionamento tem lugar porque não houve, por parte da Lei 8.137/90, expressa revogação da norma anterior. Com efeito, nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de

que tratava a lei anterior. Assim, segundo nos parece, com o advento da Lei 8.137/90, que disciplinou inteiramente a matéria tratada na Lei 4.729/65, esta restou revogada, aplicando-se tão-somente às condutas anteriores à nova lei, tendo em vista o princípio da ultratividade da lei mais benigna, em relação a atos praticados sob sua égide. Dessa forma, nenhum vício há a inquirir a peça vestibular. Do exame dos autos, tem-se que não há elementos suficientes a autorizar a aplicação do art. 397, II, do Código de Ritos, porquanto tal hipótese tão-somente acontece quando inexistir dúvida em relação à causa de exclusão da culpabilidade, o que incoorre in casu, devendo, portanto, o processo seguir seu trâmite normal, a fim de que o evento seja devidamente esclarecido. Designo o dia 02-03-2009, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente no Pará, arroladas na resposta à acusação, com prazo de 30 dias para cumprimento e devolução, solicitando, de logo, ao Juízo Deprecado que proceda às intimações e eventual condução coercitiva, no caso de, intimada, alguma delas não comparecer à audiência aprazada. Intime-se a defesa, por publicação de nota de expediente, da expedição da deprecata, cientificando-lhe de que deverá acompanhar seu cumprimento independentemente de novas intimações, inclusive de audiências designadas no Juízo Deprecado, conforme Súmula 273 do STJ.

5 - 2008.83.00.012579-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. PEDRO JORGE COSTA) x SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO (Adv. LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO). Vistos. Em face do teor da certidão de fl. 319, v., que dá conta de que o réu Severino Arruda de Lima Irmão mudou de endereço sem comunicar o Juízo, determino que o processo siga sem a sua presença, de conformidade com o art. 367, "in fine", do CPP, pelo que, a partir da presente data, não mais será intimado de qualquer ato processual. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 04-03-2009, às 17 horas. Intimem-se.

6 - 2008.83.00.016786-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE O RECENA) x INALDO LIMA (Adv. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO) x RENATO BOTTO DANTAS (Adv. JEAN CHARLES ARAUJO SAMPAIO, HUGO JOSE BARBOSA FERRAZ, GERALDO ANTUNES DE ARAUJO) x FERNANDO ANTONIO GUEDES ALCOFORADO. III-) Pelo exposto, com supedâneo no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renato Botto Dantas (RG n.º 411.441, SSP-PE) e Inaldo Ivo Lima, (RG n.º 82.635, SSP-PE), pela prática de ato tipificado no art. 1.º, I, IV e VII, do Decreto-lei n.º 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço forte no art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tão-somente em relação a Renato Botto Dantas e Inaldo Ivo Lima. Com relação ao acusado Fernando Antônio Guedes Alcoforado, proceda-se na forma consignada no decísum de fl. 474. Custas pela União, das quais fica isenta, nos termos do art. 4.º, I, da Lei 9.289/96. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

7 - 2004.83.00.011582-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. PEDRO JORGE COSTA) x LEONARDO DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE (Adv. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA) x ERIBERTO DE QUEIROZ MARQUES (Adv. SERGIO RICARDO A. FERREIRA, JOAO CARLOS PAIVA DA SILVA) x PAULO FREDERICO LOBO MARANHÃO (Adv. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS, MARCO JOSE ALBANEZ) x EDMIR CARNEIRO CASTRO (Adv. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA). Intime-se a defesa do acusado Eriberto de Queiroz Marques para apresentar alegações finais no prazo de lei. Publique-se.

8 - 2005.83.00.005697-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR) x JOSE ARGEMIRO DA SILVA (Adv. BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu José Argemiro da Silva, nos autos qualificado, da imputação da prática do delito capitulado no art. 342, § 1.º, do Código Penal, o que faço com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e isso por reconhecer que não há provas suficientes à condenação. Após o trânsito em julgado: - custas pela União, das quais fica isenta, nos termos da lei; - preencha-se e devolva-se à origem o BLE; - demais anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação: 8

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEMAR RIGUEIRA-3  
ADILSON GOMES DO NASCIMENTO-6  
ALBERTO TRINDADE-4  
ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR-8  
ANDRE LUIZ CAULA REIS-3  
BORIS TRINDADE-4  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS-3  
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA-8  
CARLOS ARTHUR FERRAO JUNIOR-1  
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA-7  
CELIO AVELINO DE ANDRADE-2  
DANIEL LIMA-3  
DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS-7  
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE-4  
ELIANE DE ALBUQUERQUE O RECENA-6  
FERNANDO TASSO DE SOUZA NETO-2  
FRANCISCO DE ASSIS LEITAO-3  
GERALDO ANTUNES DE ARAUJO-6  
HUGO JOSE BARBOSA FERRAZ-6  
JEAN CHARLES ARAUJO SAMPAIO-6  
JOAO CARLOS PAIVA DA SILVA-7  
JOSÉ IRAN GAMA DE ARAUJO-3  
KENIA FERREIRA ALVES-3  
LADIA MARA DUARTE CHAVES-2,4  
LEANDRO BASTO NUNES-3  
LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO-7

PORTARIA Nº 081, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO os termos do Ofício OFI.0101.000042-9/2009, de 11/02/2009, do Exmo. Sr. Juiz Federal Titular da 14ª Vara, resolve: SUSPENDER o gozo das férias regulamentares do servidor PAULO EVERTON FERRAZ DE SÁ, Técnico Judiciário, mat. 2739, marcadas para o período de 11 a 20/02/2009 (10 dias), transferindo-as para o período de 09 a 18/03/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIA N.º082/2009 – DF, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Determina o fechamento dos Juizados Especiais Federais (Forum Social) desta Seção Judiciária de Pernambuco, na sexta-feira que antecede o carnaval.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o fechamento das ruas que circundam o prédio dos Juizados Especiais Federais em Recife, na sexta-feira que antecede o carnaval, impossibilitando o tráfego de veículos e pessoas na região, tendo em vista o desfile do bloco carnavalesco "galo da madrugada", no próximo dia 21 de fevereiro;

Considerando a anuência do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do TRF – 5ª Região;

RESOLVE:

1.DETERMINAR o fechamento do prédio onde funcionam os Juizados Especiais Federais (Forum Social) na sexta-feira que antecede o carnaval, dia 20 de fevereiro do ano em curso.

2.PRORROGAR os prazos processuais vencíveis no mencionado dia, para o primeiro dia útil subsequente, evitando prejuízo aos jurisdicionados.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIA Nº 088, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº. 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos dos Ofícios GOT.0008.000004-1/2009 e o GOT.0008.000004-1/2009, de 17/02/2009, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 8ª Vara em Petrolina/PE, resolve:

I - REVOGAR a Portaria 470, de 29/10/2008, publicada no DOE de 31/10/2008;

II - DISPENSAR a servidora SAMAI CARNEIRO SOARES, Técnico Judiciário, mat. 2928, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Titular;

III - DESIGNAR a servidora RENATA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA, Analista Judiciária, mat. 2934, para exercer a função comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Pesquisa de Jurisprudência do Juiz Titular;

IV - DESIGNAR o servidor TERCIO MACHADO DE FREITAS, Analista Judiciária, mat. 2947, para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Titular.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIA Nº 089, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº. 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício GOT.0008.000007-5/2009, de 17/02/2009, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 8ª Vara em Petrolina/PE, resolve:

DESIGNAR a servidora SAMAI CARNEIRO SOARES, Técnico Judiciário, mat. 2928, para exercer, interinamente, o cargo comissionado de Diretor (CJ-03) de Secretaria da 8ª Vara Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIA Nº 091, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº. 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício 009/2009-Gabinete, de 8/02/2009, do Exmo. Sr. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Salgueiro/PE, resolve:

DESIGNAR o servidor HUGO AURÉLIO CORREIA DA SILVA, Técnico Judiciário, mat. 2953, para exercer a função comissionada de Auxiliar Especializado (FC-02) do Juiz Substituto da 20ª Vara Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

### 2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000024

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS AUTOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2009 13: 52

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2006.83.00.014129-1 LENO GUIMARAES NEVES E OUTRO (Adv. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS, ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA, JULIANE VENENCIO SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO). POR FORÇA DO ART. 162, PARAGRAFO 4o. DO CPC, INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 326, ONDE CONSTA 05/03/2008, ÀS 14H30 PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INÍCIO DE PERÍCIA, LEIA-SE 05/03/2009, FICANDO ASSIM O DESPACHO DE FLS. 326: DESIGNO O DIA 05/03/2009 ÀS 14: 30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INÍCIO DE PERÍCIA, FICANDO AS PARTES INCUMBIDAS DE COMUNICAR AOS ASSISTENTES(SE INDICADOS), SOBRE A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA. INTIME-SE O PERITO DO JUÍZO

Total Intimação: 1

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA-1  
ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO-1  
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS-1  
JULIANE VENENCIO SOUSA-1

Sector de Publicacao

CLEIA LUCENA DE MELO  
Diretor(a) da Secretaria  
2ª VARA FEDERAL